

## Grupo II

1-



Cód. Disciplina: 37024

Ano Letivo: 2019/2020

Classificação: 17 (Dezassete) Valores - inclui 1 valor suplementar

N.º Exame: 365256

Exame Sólido  
e consistente.  
claro @ sistematizado  
presente. PARABÉNS!

Ass. Professor(a):

Disciplina: Direito das Finanças Públicas

Data: 27/01/2020

5,25

## Grupo I

Na União Europeia não existe uma união monetária, contudo a criação da União Económica e monetária bem como a existência de um mercado interno levam à necessidade de haver regras comuns, harmonizadas e já informadas entre os países monetários e financeiros da União Europeia, a fim de garantir a sustentabilidade e o equilíbrio no espaço da União. É neste sentido, e no âmbito do tratado dos estatutos monetários da União Europeia que a presente Lei do Enquadramento Orçamental (LEO) foi aprovada abrindo as suas regras ao equilíbrio e sustentabilidade do Euro Europeu. No âmbito das inflações, é necessário referir, em primeiro lugar, os critérios de referência para o manter da dívida pública e do défice, em percentagem do PIB, herdados imediatamente art 126 nº 1 e 2 do Tratado do Funcionamento da União Europeia, que são respetivamente 60% do PIB e 3% do PIB. O rompimento do equilíbrio aqui herdeiro que se refere ao saldo global (diferença entre a receita e a despesa em percentagem do PIB) influenciou assim de forma a conceito de estabilidade monetária no art 10º nº 3 da LEO que impõe um equilíbrio formal entre despesas e receitas. Para além disso, este pacto de referência à dívida

é um dos critérios em conta pelo artigo 11º nº 2 no Conselho de sustentabilidade que entendo como a "eficiência da finanças ou conformidade (...) com respeito à sua (...) da dívida pública presente e futura". Mas, este critério limita a dívida pública em função do PIB no artigo 25º nº 1 da LEO reflectindo o risco do Eurozona.

Para além disso impõe-se em Ronda o artigo 121º do Tratado de Funcionamento da UE que nem exige uma maior condensação das políticas económicas entre os Estados membros. Tendo isso, a nível nacional, o instrumento que promove esta orientação foi o Programa de Estabilidade feito no artigo 33º que tem em conta o Pacto de Estabilidade e Crescimento no qual os ministros das finanças europeus concordaram políticas financeiras. Este instrumento de estabilidade contém as medidas da política financeira e orçamental para o próximo ano respeito à referida eficiência, sendo em conta o ditado no Pacto de Estabilidade. Para além disto, reforçando a influência da condensação europeia, não só na LEO, mas também no Conselho do orçamento, no termo do artigo 4º nº 1 a imprecisão orçamental das dívidas e respectiva tese de ser em conta o Programa de Estabilidade (art. 4º nº 1 al. a). (em adição ao artigo 4º nº 1 al. a) Impõe também referir o Tratado sobre a Estabilidade, Condensação e Coesão da União Económica e Monetária (TECM) de que Portugal é signatário e reia aprofundar o conformismo da política da União Europeia com a maior condensação sustentabilidade e estabilidade orçamental (art. 9º do TECM), levando no artigo 121º e 126 do TFUE. Considero, desse modo, a esse tratado a introdução do critério do saldo eurozonal como indicador (artigo 3º nº 1 al. a) do TECM) que define

o balanço orçamental entre 20º a 25º da ZEO fazendo, se de um indicador que considero como contra do artigo 3º do art. 20º no saldo orçamental calculado nem a influência das medidas extraordinárias em função da flutuação cibernética na economia, Rua. Isto é, o défice orçamental límite de 0,5% do PIB. Infinita ainda refere que o efeito orçamental da medida faz que o saldo não fique na inferior é estabelecido pelo limite de estabilidade e excede quando cumprimento no artigo 121º do TFUE. Grau a nega do saldo orçamental aqui exemplificada é dada como critério de estabilidade que o artigo 11º faz referir as finanças públicas. (art. 11º nº 2)

A condensação é efectuada por meio do controlo que a UE exerce sobre Portugal que está sujeito em várias fases. Tal está feito no artigo 121º nº 2 o 3 do TFUE sendo nível também no âmbito da acompanhamento da comissão das montanhas do défice e da dívida que de resto está feita no artigo 126 nº 2 o todo, e tal é justificada porque a sua fundamental é definir o défice excessivo nos termos de 126º nº 6.

Em adição, a obrigação feita no artigo 33º nº 6 de enviar a actualização do Programa de Estabilidade para a Comissão Europeia, tem como o envio pelo governo à Comissão da Presidência do orçamento do Eurozona não ser de artigo 36º nº 2 relevante uma maior supervisão e controle orçamental sobre Eurozona membros ao nível da União Europeia.

Sendo, que neste âmbito a Comissão, no caso do artigo 36º nº 2 formela recomendações para o governo, o mesmo fazendo o Conselho nas sessões do artigo 126º nº 7 no âmbito das fiscalizações do défice excessivo. Este âmbito que se estabelece entre a União Europeia e Portugal tem como o seu nome Eurozona e tutela para que Portugal mostre a sua sustentabilidade financeira podendo fazer face ao mercado num mundo globalizado. Contudo, a condensação também é fundamental para a União Europeia um hemisfério do mercado único e da União Económica e Monetária e uma forma de permanecer unida que deram de uma união financeira num só bloco membro. Do mesmo modo garante a credibilidade e competitividade da União Europeia a nível económico.

Bom Resposta!

intervenir (ligar) e credito).

### CEDIM e CEDIC

4- Atualmente, no âmbito orçamental, o fisco de controlo e reformulização pela execução orçamental têm uma importância acrescida, para assegurar uma lógica de "accountability" que o conceito situa a nível reformulização, sendo necessário avaliar e fiscalizar a execução da forma a garantir referência para quem assume responsabilidade do encargos orçamentais.

Contudo, tal lógica de accountability não é apenas garantida pela fiscalização da ação de execução, mas também pela ~~realização~~ <sup>fiscalização</sup> ~~deveras~~ <sup>deveras</sup> concorrer à fiscalização mesma.

Neste âmbito, a fiscalização herda da ação de execução, mas também pela ~~realização~~ <sup>fiscalização</sup> ~~deveras~~ <sup>deveras</sup> de conformidade (art 46º n.º 5 LOPTE) sem ter que verificar a legalidade, embora da ação geradora de dívida ou encargos (art 44º n.º 1 e 2), estando sujeita a este tipo de fiscalização da ação, contanto a minimação das inflexões a realização de dívida <sup>term como das intromissões</sup> ~~superior ao limite autorizado~~ ~~geradora de dívida~~ <sup>no orçamento</sup>, nomeadamente fundada (não serem do artigo 44º n.º 1 e 2 e art 46º n.º 1 da LOPTE)

No âmbito, haverá ainda os atos, em hiper-2o lugar, como resultado a execução do art 46º n.º 1 alai a exigência de dívida plurante não seja exigida a nível o da denotação o fisco de aquela notável de liquidez, o mesmo se fodenho dizer da ação referida no art 47º n.º 1 o 48º n.º 1 da referida lei. → E por que não ser todos os actos?

Na o Tribunal de Contas também fala a fiscalização concorrente mas sempre do art 49º em que além de apurar a natureza legalidade não assegurar a boa gestão financeira e bancária dos atos referidos na alínea al n.º 1 do art 49º. Na mesma do art 50º o também reformulável pela fiscalização mesma como, mas sempre do art 66º n.º 4 o controlo fundacional da execução orçamental que tem além de incluir o que foi dito acima, inclui a avaliação da Conta Geral do Estado na forma do art 214º n.º 1 <sup>CRP</sup> o art 66º n.º 6 da LEO. Daí conclusão de que não só os resultados da fiscalização, compõe ao Tribunal de Contas, mas sempre do art 50º n.º 3 da LEO efetua a reformulabilidade



N.º Exame: 36 5256

Ass. Professor(a):

Cód. Disciplina: 37024 Disciplina: Direito Des Trânsitos Pública

Ano Letivo: / Exame de: Data: 27/01/2020

Classificação:

### Grupo II

1- Na Lei do Enquadramento Orçamental (LEO), é declarado o limite da sustentabilidade no artigo 11º, entendendo-se como sustentabilidade a capacidade de gerar os compromissos assumidos com a economia e com a sociedade, respeitando os níveis do crescimento e da dívida pública. Neste sentido, a fórmula para a sustentabilidade é o défice estrutural que inferior ao 3% do PIB (art 20º n.º 3) e a dívida não superior a 60% do PIB (art 25º). Tal figura é uma determinação sustentável na medida em que, como de resto afirma Haynes, a dívida <sup>ognas</sup> assumida forcerá face a défices constitutivos impostos diferentes que não ocorrerão em gastos futuros. Neste sentido, tal lógica está também presente no antigo 2º n.º 1 da Lei 7/98 que fixava limites a exigência da dívida ao entretanto mencionada forma "execução de dívida portante do Estado". As determinações sustentáveis estão também subordinadas ao princípio da equidade intergeracional (art 13º LEO) que fixava forcerá face ao problema das novas limitações impostas à dívida de que decorrente da comum reforma assumida, o que tem

em vista uma igual distribuição do custo e benefício entre gerações imediata e imediata e futura. Para além disto, tal investimento deve ser tanto quanto possível feita a utilização dos recursos naturais sendo evitado o art. 9º al. e) o 81º al. da CRP e 191º do TFUE. Este desenvolvimento sustentável impõe-nos, mas também do art. 3º do art. 13º o direito de ver em conta massiva que fomenta indústria e comércio social integracional, sobretudo voltada à massiva do referido momento a economia da dívida, como ficado anteriormente.

Para além disso, a LEO faz parte não só uma lógica de longo prazo. Tal é feito no art. 14º n.º 2 que impõe ao orçamento uma lógica de plurianualidade, no art. 18º n.º 3 para a avaliação da economia eficaz e eficiente e ainda na freguesia da implementação plurianual dentro do art. 34º n.º 5 e 35º da LEO. Desta forma se vê não fazer um uso excessivo dos recursos de que dispomos adiando o fomento das necessidades para a próxima geração.

**Boa!**

2- O orçamento, em termos económicos faz-se baseado em que se faz a elaboração das despesas e receitas tendo que todo não fazer face a situações imprevistas que fomos em causa ou prevermos em que se passou.

Neste sentido fornece-se no termo do artigo 59º, 60º, 61º da LEO a norma do orçamento do ano seguinte em virtude da chamada "Lei Trava" feita no art. 168º n.º 3 apenas o governo pode fazer as alterações de que resultem num aumento das despesas ou diminuição das receitas do orçamento de Estado. Contudo, não da competência da Assembleia da República no termo referido no artigo 59º n.º 1, ou matéria ali referidas, nem da competência do governo visto termos do n.º 2 do art. 59º

Explorar pelo lado  
da execução  
da contabilidade  
no orçamento  
ecológico  
micro  
local  
comunitário  
global

o artigo 60 da LEO tem como termos do DL 71/95. Tal competência diz respeito à sua alteração. A estabilidade e equilíbrio no orçamento não garantida, tanto no caminho, a "lei trava" ainda refere-se segundo a qual os deputados, grupo parlamentar, assembleia legislativa nem a maioria dos eleitores podem fazer alterações de lei ou referendo que aumentem ou definam ou diminuam as regras no caso económico em causa. Não obstante, as alterações nem permitidas estar numa fórmula violar a legitimidade constitucional dos estados de concordar com o princípio da confidencialidade do direito do Estado do art. 2º da Constituição.

### Parcerias e TS competências?

3- A LEO faz parte não só a fórmula da União da Territorial que se reflete na "centralização" e manutenção dos direitos públicos na "administração central do Estado" (n.º 1) tem como seu fundo do art. 5º n.º 1 e 13º n.º 1 da Lei 7/98 realizar a operação financeira da gestão da dívida Pública. Ainda assim, a Lei de Bases do IGC (Instituto de Gestão do Crédito Público), tem o efeito, entre o IGC, nos termos do art. 5º n.º 1 e 13º n.º 1 da Lei 7/98 realizar a operação financeira da gestão da dívida Pública. Ainda assim, a Lei de Bases do IGC assegura que este deve gerir de forma integrada a territorial e financeira e a dívida pública directa do Estado estando sujeita ao IGC (Instituto de Gestão do Crédito Público). Com efeito, entre o IGC, nos termos do art. 5º n.º 1 e 13º n.º 1 da Lei 7/98 realizar a operação financeira da gestão da dívida Pública. Ainda assim, a Lei de Bases do IGC assegura que este deve gerir de forma integrada a territorial e financeira e a dívida pública directa do Estado estando sujeita ao IGC (Instituto de Gestão do Crédito Público).

Toda esta gestão conjunta, também exemplificada pela existência das Cartas de Fomento no ponto 120 e estabelecendo

uma reunião de coordenação a emissão e autorização da dívida com a execução ou execução da liquidez da territorial, assim não garantindo uma racionalidade na emissão da dívida que só será feita na ausência da liquidez e na ausência de poder executar em momentos em que a venda da territorial é inferior às necessidades monetárias. Para além disto, sendo o crédito público uma das formas de fomento do orçamento para fazer face as despesas da territorial tal coordenação implica o fazer e a sua centralização numa entidade terceira com maior enfoque no rebaixamento das

2.25



N.º Exame: 36 S2 S6

Ass. Professor(a): \_\_\_\_\_

Cód. Disciplina: 37024. Disciplina: Direito dos Fincos e Páteos

Ano Letivo: \_\_\_\_\_ / Exame de: \_\_\_\_\_ Data: 27/01/2020

Classificação: \_\_\_\_\_

frôneira dos gestores públicos, o mesmo restringindo o artigo 5º al. e) da LOPTE. Tal ação foi meio da reformulabilidade da reintegrativa (art 59 e 60º da LOPTE) que visa restituir o ritmo normal comum da imprecisão exigindo o informe a respeito do que não entrou na ~~informação~~<sup>exato público</sup> ou que deles não clarearam, ou da reformulabilidade sanadora que visa a alteração de uma regra fixa em que houve excesso com culpa ou intenção, havendo no art 65º e 66º nº 1 da LOPTE. Desta forma, não apenas pela fiscalização preventiva, isoladamente considerado, nem sequer uma lógica de accountability pode exercer sua finalidade.

2- A tradicional forma de arrecadação de receita decorrente do fisco é feita de impostos que têm o direito a ter autonomia para vez mais baixar. Tal decreto, em primeiro lugar, à medida que é imposta ao art 104º nº 1 da CRP e o art 4º nº 1 da Lei Geral Tributária (LGT) o mandado do imposto a arrecadar. Limitação é esta que é representada pela curva do Laffer onde a todo custo ~~um menor~~<sup>um menor</sup> em que a eficiência contributiva se extinguirá a receita fiscal diminui e a estabilidade financeira do Estado também. Para além disso, como a relação fisco-fiscal americana em inserir os contribuintes do contribuinte (que quer manter a sua formação) e do sujeito ativo que deve pagar o imposto este rendem a desenvolver estratégias de evasão fiscal, fuga fiscal e planejamento fiscal que lhe permite contribuir ou não contribuir de todo, em adição a isto, num mundo globalizado esse imposto tem também diminuído a sua intensidade face à fuga do contribuinte que anima a proposta imposta no País e de empresas para a clamorosa fuga fiscal. O Estado viu-se então obrigado, a aplicar novas contribuições financeiras (não é só sobre gastos que compõem as despesas do imposto e da dívida (generalizadas e individualizadas), mas na eficiência contributiva e equivalente) sendo o exemplo da contribuição para o sistema energético, farmacêutico, bancário. Contudo, têm sido os países que têm levado de importância muito maior aos impostos diretos e da contribuição estabelecida a favor da unidade econômica que excesso fiscas públicas como contribuidora de um rebaixo, devido a um fisco do domínio público ou da remissão da alta taxa fiscal. Elas são consideradas que contribuem para uma crise fiscal, alimentando o déficit do Estado.

excedentes LOPTE desde 2011... / 1200000